



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha :

Portaria n.º 8:827 — Aumenta ao efectivo dos navios da armada nacional o aviso de 2.ª classe *João de Lisboa* e determina que o mesmo navio passe desde já à situação de armamento normal, com a lotação aprovada pela portaria n.º 8:490 para o aviso de 2.ª classe *Pedro Nunes*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público que a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis continua em vigor na colónia britânica de Aden, nos termos do artigo 12-B da mesma Convenção.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:828 — Manda publicar e pôr em execução na colónia de Timor o decreto n.º 28:084, que sujeita a prévia autorização do Ministro das Colónias a transmissão de direitos reais, privilégios ou regalias que interessem as colónias e feita a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira.

Decreto-lei n.º 28:087 — Autoriza o Governo, pelo Ministério das Colónias, a organizar uma missão geográfica destinada a realizar a geografia geral da colónia de Timor e em especial os necessários estudos geodésicos, geológicos e cartográficos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:827

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da armada nacional o aviso de 2.ª classe *João de Lisboa*, construído no Arsenal da Marinha, e que o mesmo navio passe desde já à situação de armamento normal, nos termos do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação aprovada pela portaria n.º 8:490, de 16 de Julho de 1936, para o aviso de 2.ª classe *Pedro Nunes*.

Ministério da Marinha, 16 de Outubro de 1937. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informação recebida da Legação de Portugal em Paris, a

Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada naquela cidade em 24 de Abril de 1926, continuará em vigor na colónia britânica de Aden, nos termos do artigo 12-B da mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 12 de Outubro de 1937. — Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:828

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, seja desde já publicado e pôsto em execução na colónia de Timor o decreto n.º 28:084, de 14 do corrente mês.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 16 de Outubro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 28:087

Reconhecendo-se a vantagem de realizar estudos geodésicos, geológicos e cartográficos na colónia de Timor; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a organizar uma missão geográfica destinada a realizar a geografia geral da colónia de Timor e em especial os necessários estudos geodésicos, geológicos e cartográficos.

Art. 2.º Essa missão, directamente dependente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, será composta por um chefe e três adjuntos.

§ único. Além dêste pessoal poderão ser agregados à missão dois auxiliares, sendo um telegrafista e outro mecânico.

Art. 3.º O serviço do chefe e adjuntos da missão é permanente e só se considera cessante pela sua exoneração.

Art. 4.º A missão poderá, em Timor e para a boa e regular execução dos trabalhos, utilizar os serviços do pessoal europeu e indígena que fôr julgado necessário.

Art. 5.º Os vencimentos a abonar ao chefe da missão e adjuntos são os que lhes competirem pela aplicação do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934.

Art. 6.º Além dos vencimentos fixados no artigo antecedente, o chefe da missão e os adjuntos terão direito à passagem de ida e volta, ao abono, durante a permanência da missão em Timor, da ajuda de custo diária de 300\$ para o chefe e 200\$ para os adjuntos e, ainda, estes e aquele ao subsídio diário de 50\$ durante o período de trabalhos no campo.

Art. 7.º O pessoal auxiliar referido no § único do artigo 2.º será contratado nas condições que forem fixadas por despacho do Ministro das Colónias sobre proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, e terá direito, além dos vencimentos que por aquele despacho lhe forem fixados, à ajuda de custo diária de 75\$ durante o tempo de permanência em Timor e ao subsídio de 25\$ nos dias de trabalho no campo.

§ único. Os vencimentos referidos no corpo deste artigo serão abonados desde a data do embarque à do regresso.

Art. 8.º Competirá à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, do Ministério das Colónias, segundo o disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 24:171, a execução do expediente necessário à organização dos serviços da missão geográfica de Timor.

Art. 9.º São extensivas à missão geográfica de Timor as disposições dos artigos 9.º e 10.º e seus parágrafos

do decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934, devendo para o efeito considerar-se substituída a palavra «África» pela de «Timor».

Art. 10.º Em Timor ficam isentos do pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras os aparelhos, utensílios, automóveis, combustíveis e lubrificantes, armas e quaisquer outros materiais ou artigos que forem importados e que se destinem aos trabalhos que a missão deverá executar na mesma colónia.

Art. 11.º As despesas com a missão geográfica de Timor serão satisfeitas de conta da dotação que actualmente fôr inscrita no orçamento do Ministério das Colónias para despesas com a delimitação de fronteiras das colónias e missões geográficas e de investigações coloniais.

§ único. As despesas a efectuar pela missão geográfica de Timor, no presente ano económico de 1937, serão satisfeitas pelo saldo existente da verba inscrita no artigo 45.º, n.º 1), alínea a), capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Govêrno da República, 16 de Outubro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.